



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA, SRA. NILSEIA KETES COSTA,**

**Referente ao Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO**

**PRESERVA SOLUÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, inscrita no CNPJ/MF sob n. **15.515.617/0001-17**, por seu representante legal, com a assistência<sup>1</sup> de seu Advogado **FELIPE GURJÃO SILVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Porto Velho/Rondônia, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob n.º 5320 e Advogada **RENATA FABRIS PINTO GURJÃO**, brasileira, casada, residente e domiciliada em Porto Velho/RO, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob n.º 3126, ambos com endereço profissional grafado em nota de rodapé, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli**, em face da correta decisão de habilitação e classificação por esta r. Comissão de Licitação, requerendo seja o feito processado e julgado nos termos da Lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

**Porto Velho/RO, 02 de julho de 2020.**

RENATA  
FABRIS PINTO  
Assinado de forma digital por RENATA FABRIS PINTO  
Dados: 2020.07.02 20:32:23 -04'00'  
**Renata Fabris Pinto Gurjão**  
**OAB/RO n.º 3126**

FELIPE GURJÃO  
SILVEIRA:90161  
980244  
Assinado de forma digital por FELIPE GURJÃO SILVEIRA:90161980244  
Dados: 2020.07.02 20:21:19 -04'00'  
**Felipe Gurjão Silveira**  
**OAB/RO n.º 5320**

<sup>1</sup> Procuração em anexo;





**CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMAZON  
FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**

Acudindo ao chamamento do Governo de Rondônia, por intermédio da Secretária de Saúde do Estado, para o certame licitacional susografado, a Recorrida veio dele participar, sagrando-se classificada para os lotes IV, V, VI, VIII e IX.

Ocorre que, inconformada, a empresa Recorrente interpôs o seu Recurso Administrativo, o qual passamos a enfrentá-lo nos termos abaixo alinhavados.

**1 – RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - DO  
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS PELA EMPRESA RECORRIDA**

**I.1 “Da Falta de Análise Conforme Instrumento Convocatório aos Atestados de  
Capacidade Técnica da Empresa”**

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem, estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. É a forma de a empresa demonstrar o seu conhecimento para a execução do objeto a ser contratado e assegurar, minimamente, o órgão contratante de que a contratada executará o serviço de acordo com as exigências e normas técnicas.

Na licitação em comento, a Licitante estabeleceu a necessidade de as empresas participantes apresentarem atestado(s) de capacidade técnica a fim de demonstrarem a aptidão para desempenho do serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final do resíduos de serviço de saúde, no mínimo de 30% do lote em que a empresa vier a participar.



O edital foi claro ao estabelecer que os atestados a serem apresentados pelas empresas deveriam possuir **natureza compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto a ser contratado.

Atendendo ao chamado da Administração, a Recorrida apresentou 02 (dois) atestados que comprovavam a sua capacidade técnica, sendo eles:

**1º ATESTADO**

CONTRATANTE: Secretaria do estado de Saúde do estado do Acre

ART: 8300117091

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em coleta, transporte externo, tratamento e destinação final de Resíduos de Saúde dos Grupos A, B, C e E gerados nas unidades de saúde estaduais, do município de Rio Branco e Mâncio Lima, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

QUANTIDADE: 205.770 KG

**2º ATESTADO**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ART: 8300118658

OBJETO: Serviço de Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde no município de Rolim de Moura.

QUANTIDADE: 65.100 KG

Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida, a comissão, por meio de um técnico – engenheiro civil -, emitiu o Parecer n. 1<sup>2</sup>, o qual analisou e julgou compatível em características, quantidades e prazos, os atestados apresentados pela empresa.

Ocorre que, inconformada, a Recorrente pretende a inabilitação da Recorrida aduzindo que, em razão de não estar escrito nos atestados apresentados pela mesma o serviço “coleta interna”, que a mesma não estaria apta a executar o objeto contratual.

<sup>2</sup> Parecer 1 (0012152035) SEI 0036.341348/2018-84 / pg. 6094;





Muito embora o edital não estabeleça nenhum item como sendo de maior relevância, a Recorrente, na tentativa de desqualificar a Recorrida, tenta induzir que o serviço “coleta interna” seria de “extrema relevância”, porém, isso não está no edital e, apenas, nas razões de recurso.

Inclusive, nesse sentido, às fls. 1360 do processo (SEI n. 0036.341348/2018-84), o Sr. Secretário da Saúde, Fernando Máximo, e a Gerente de Compras, Jaqueline Teixeira, respondem à SUPEL da seguinte forma:

**“Resposta: Considerando que nas etapas de tratamento dos resíduos não existe parcela de maior relevância, por ser um processo contínuo, ou seja, uma etapa é continuação da outra, ratificamos que o Atestado de Capacidade de Técnica deverá comprovar o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto da licitação, conforme estabelecido no Termo de Referência.”**

O que bem fez a Recorrida, inclusive, demonstrou capacidade superior, pois o quantitativo ultrapassa o mínimo estabelecido pela Administração.

**Corroborando ao acima transcrito, a RESOLUÇÃO RDC Nº. 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 não prevê em nenhum lugar que a coleta interna possui mais relevância que a externa, razão pela qual o edital não poderia atribuir tal importância.**

Os atestados apresentados pela Recorrida demonstram que a mesma possui capacidade operacional para a “coleta” que, no dicionário, tem o significado de “ato ou efeito de colher; recolhimento, arrecadação”.





Coleta é palavra em sentido amplo, ao contrário do que a Recorrente aduz em suas razões, querendo induzir o julgador ao erro ao alegar que coleta tem significado restritivo “coleta externa”.

Os serviços que a Recorrida comprova possuir capacidade técnica operacional são de natureza, qualidade, funcionalidade, quantidade e complexidade igual ou superior, ao serviço de coleta interna que, inclusive, não se dissocia da coleta externa, uma vez que se trata de uma continuidade do serviço, são apenas etapas do processo, logo, possuem compatibilidade nas características.

Por sua vez, compatível significa, passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros/ capaz de funcionar conjuntamente; harmonizável.

Portanto, perfeitamente aceitável os atestados apresentados pela Recorrida, pois compatível em características, qualidade, quantitativos e prazos.

Além disso, a Recorrente faz ilações de que as informações contidas nos atestados emitidos pela SESACRE não seriam verídicas. Nesse sentido, em julgando necessário, a comissão poderá aferir a veracidade dos mesmos através dos documentos fiscais da empresa e, em consulta ao órgão contratante.

Isto é, em havendo dúvida, todas as diligências deverão ser realizadas por esta r. Comissão, antes de qualquer julgamento de inabilitação.

Ademais, o ônus da prova cabe a quem alega, no caso, à Recorrente que deveria provar as deduções que faz, ao invés de simplesmente jogá-las no papel sem qualquer lastro probatório, simplesmente com o intuito de confundir a comissão.





Nesse sentido, transcreve-se julgado no sentido de demonstrar o ônus de quem impugna:

*"Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal."*

*(Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018)*

Dessa forma, diante das premissas jurídicas opostas, melhor sorte não resta, senão afastar a pretensão deduzida pela Recorrente, uma vez que, como dito, não há uma irregularidade sequer nos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela Recorrida, vez que ambos demonstrar a aptidão para execução do objeto contratual com plenitude. Portanto, as supostas irregularidades apontadas não possuem força para alterar o resultado do julgamento de habilitação e, tampouco, carga jurídico-axiológica bastante para macular o processo licitatório, sendo, *data máxima vênia*, de império a rejeição do que ora foi propugnado.

## **I.2 "Da Apresentação de Documento – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – Sem Validade"**



A Recorrente imputa ser inválida a certidão de registro de pessoa jurídica – CREA/RO apresentada pela Recorrida, visto que, em 2017 a empresa teria realizado uma alteração contratual e que esta não teria sido consignada junto ao Conselho, razão pela qual o documento não teria validade.

Ocorre que, muito embora a empresa Recorrente tente simular a incapacidade técnico-operacional da empresa Recorrida pelo fato acima narrado, é sabido que o documento em questão sequer foi exigido no edital de licitação.

Logo, considerando que a apresentação da certidão de registro da pessoa jurídica emitida pelo CREA/RO se trata de um esmero da Recorrida com o órgão licitante, não há que se falar em invalidade do documento, tampouco, que este justificaria a inabilitação da empresa por ausência de comprovação da habilitação jurídica ou demonstração da capacidade técnica.

Dessa forma, o argumento trazido pela Recorrente não deve prosperar, pois descabido de fundamentação jurídica. Ainda, não poderíamos deixar de suscitar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que seja exigido um documento que não consta no edital, e da mesma forma desclassificar a empresa vencedora por causa da apresentação de um documento que si quer foi mencionado no instrumento convocatório.

### **I.3 “Da Falta de Apresentação de Declaração Exigida no Item 10, alínea “b”, do Termo de Referência”**

A Recorrente aduz a ausência de autorização da Recorrida para a execução dos serviços a serem contratados pela SESAU ao afirmar que dentre as atividades descritas em seu Cadastro Técnico Federal (IBAMA) não estariam descritos os serviços referentes ao objeto do edital, razão pela qual restaria demonstrado que a empresa não possui





qualificação técnica para executar o contrato e, portanto, “sendo o mais prudente sua inabilitação”.

Ocorre que, d. Pregoeira, o que se vê é apenas uma tentativa desesperada da Recorrente para desqualificação da Recorrida ao alegar que a mesma não possui capacidade técnica de execução do objeto a ser contratado através da análise de um documento que sequer é exigido na fase de habilitação.

O documento em questão, como é bem sabido por Vossa Senhoria, e que deixaremos de transcrever em homenagem à objetividade com esta honrosa comissão, deverá ser apresentado pelas Empresas, tão-somente, na fase de contratação, sendo o mesmo substituído na fase externa do certame por uma Declaração Formal de que, em sendo vencedora, apresentará Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) para o objeto a ser contratado, a qual se encontra às fls. 6074 do processo cadastrado no SEI sob o n. 0036.341348/2018-84.

Assim sendo, da mesma forma que no tópico anterior, o argumento apresentado pela Recorrente não deve prosperar, pois descabido de qualquer fundamento jurídico.

#### **I.4 “Da Errônea Classificação da Tributação da Empresa como Lucro Presumido Indicada no parecer 10 Expedido pela Comissão de Licitação – Necessidade de Retorno à Fase de Aceitação das Propostas do Julgamento da Habilitação”**

A empresa Recorrida é optante do Simples Nacional e, com base em sua classificação tributária, elaborou e apresentou a sua planilha de preços considerando todos os custos, diretos e indiretos, na formação do seu preço.







Ocorre que, em razão da análise técnica da comissão de licitação, que culminou com a emissão dos Pareceres n. 8 e 10, foi determinado à empresa que procedesse com os ajustes necessários na planilha de custos e formação de preços, visto que, o serviço a que se refere o objeto do contrato *“possui regras específica, em consequência do que dispõem o arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Lei Complementar nº 123, de 2006, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.”*

Razão pela qual, mesmo sendo optante do Simples Nacional, a Recorrida deverá utilizar o percentual correspondente ao lucro presumido de 8,65%, tendo em vista a natureza do serviço que possui regras específicas.

Portanto, as inferências apresentadas pela Recorrente não devem prosperar, vez que o ato que originou o ajuste na planilha de preços e custos é decorrente da própria comissão de licitação, respaldado pela legislação vigente, razão pela qual o pedido da Recorrente de retroagir o certame à fase de aceitação das propostas para correções não deve prosperar, vez que possui caráter meramente protelatório.

#### **I.5 “Da Falta de Comprovação do Termo de Abertura do Balanço Referente ao Ano de 2019”**

Segundo a Recorrente, “em análise a documentação referente a qualificação econômica e financeira da Recorrida, o Termo de Abertura e Encerramento do livro diário é correspondente ao exercício de 2018”. Dessa forma, “Tendo em vista o que consta na documentação apresentada, fica evidenciado que a Recorrida não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário correspondente ao último exercício, sendo do ano de 2019”.





Ocorre que, como é de conhecimento dessa ilustre comissão, a Receita Federal do Brasil<sup>3</sup> prorrogou o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano-calendário de 2019, **em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020**, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Dessa forma, o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019 ficou prorrogado para até o dia 31 de julho de 2020, portanto, não há que se falar em falta de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa Recorrida, devendo o recurso administrativo da Recorrente ser afastado nesse ponto também.

#### **I.6 “Da Falta de Apresentação dos Documentos Comprobatórios de que Dispõe de Profissional e de Acervo Profissional Conforme Item 13.8, alínea “f” e seus subitens”**

No tocante à demonstração da capacidade técnico-operacional, que diz respeito à comprovação da existência no quadro da empresa de profissional de nível superior devidamente habilitado pela entidade competente, a Recorrente alega a não comprovação da Recorrida, conforme exigia a alínea “f” do subitem 13.8.

A alínea acima citada corresponde aos Lotes I, IV e VIII, sendo que a Recorrida restou classificada para os lotes IV e VIII, para os quais o órgão licitante exigiu:

*f) Comprovação da existência no quadro da empresa de profissional de nível superior devidamente habilitado pela entidade competente, detentor de Comprovação de Acervo Técnico junto ao respectivo conselho de classe, se o mesmo exigir, para execução de serviços de características semelhantes dentro da área (Coleta Interna e*

<sup>3</sup> Art. 1º, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020. Fonte: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1.950-de-12-de-maio-de-2020-256532019>. Consulta em 1º de julho de 2020;





*Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final), para atuar como responsável Técnico pelas atividades da mesma.*

*f.1) A comprovação **poderá** ser feita por declaração formal de disponibilidade do profissional.*

*f.2) Entende-se por serviços de características semelhantes aquele que em sua individualidade ou soma, contemplem um mínimo de 30% (trinta por cento) do objeto.*

*f.3) Para fins de cumprimento do § 2º do artigo 30 da Lei 8.666/93, somente serão aceitos Acervos Técnicos por execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação, assim entendido aqueles que contenham, no mínimo, as seguintes informações: • Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipes de coleta interna e externa; • Assistência, assessoria e consultoria para os profissionais envolvidos na geração de resíduos; • Execução e serviço técnico de tratamento de RSS; • Fiscalização e serviço técnico de tratamento de RSS*

Inconformada, a Recorrente aduz a falta de atendimento pela Recorrida às alíneas “f.1”, “f.2” e “f.3”, entretanto, seus argumentos são frágeis e não devem prosperar, vejamos:

No que tange à alínea “f.1”, a Recorrida **OPTOU** em não apresentar declaração formal de disponibilidade do profissional, vez que o acervo apresentado do responsável técnico da empresa ultrapassa ao quantitativo mínimo estabelecido no edital (30% dos lotes IV e VIII), isto é, suficiente à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Portanto, quanto à alínea acima, esta honrada comissão não deve sucumbir ao frágil argumento da Recorrente que alega um suposto descumprimento como se fosse uma obrigação à apresentação da declaração, entretanto, como bem se observa, **trata-se de uma faculdade conferida às licitantes, a qual a Recorrida não precisou usufruir.**



Já quanto à alínea “f.2”, a qual exige que a empresa comprove a capacidade do seu responsável técnico em 30% do objeto, temos o seguinte:

Como a Recorrente aduz o descumprimento pela Recorrida no tocante à alínea “f”, letra correspondente aos lotes IV e VIII, os quais restaram classificados à Preserva Soluções LTDA – ME, e que têm como o objeto o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e o Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, e que representam um somatório de 312.978,20 kg/anual, tem-se que: o profissional deveria comprovar já ter executado, pelo menos, 93.893,46 kg, valor este equivalente a 30% do somatório dos lotes em análise.

Logo, conforme pode ser observado na planilha abaixo, o responsável técnico da Recorrida comprova já ter coletado 270.870,00 Kg, isto é, muito superior ao mínimo previsto no edital.

Outrossim, ainda que as razões do recurso da Recorrente fossem para contestar a não comprovação sobre o quantitativo de todos os lotes classificados à Recorrida, ainda assim esta estaria equivocada, vez que 30% do somatório de todos os lotes representaria apenas 40% do acervo do responsável técnico da Recorrida.

Portanto, expertise não falta ao Responsável Técnico da Recorrida, vejamos melhor na planilha abaixo:

	KG/ANUAL	30%
<b>LOTE 4</b>	<b>170.946,36</b>	<b>51.283,91</b>
LOTE 5	10.512,00	3.153,60
LOTE 6	7.553,40	2.266,02
<b>LOTE 8</b>	<b>142.561,92</b>	<b>42.768,58</b>
LOTE 10	29.031,84	



		8.709,55
QUANTIDADE TOTAL	360.605,52	108.181,66

ACERVO TECNICO PROFISSIONAL / EMPRESA		
LOCAL	PESO COLETADO	PERIODO
ATESTADO expedido pelo SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE	205.770 KG	6 MESES
ATESTADO expedido pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA	65.100 KG	12 MESES
	SOMATORIA TOTAL	270.870 KG

Por fim, em suas razões, a Recorrente também contesta o descumprimento da Recorrida no tocante a alínea “f.3”, que prevê que o Responsável Técnico deverá comprovar que já executou anteriormente os serviços a serem contratados. Para essa letra, o edital previu que o responsável deveria demonstrar experiência para os seguintes serviços:

- Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipes de coleta interna e externa;
- Assistência, assessoria e consultoria para os profissionais envolvidos na geração de resíduos;
- Execução e serviço técnico de tratamento de RSS;
- Fiscalização e serviço técnico de tratamento de RSS

Pois bem, a Recorrida apresentou o Acervo Técnico de seu profissional, o qual contempla as seguintes atividades técnicas:



#### 4. Atividade Técnica

23 - EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO  
1201 - CONTROLE SANITÁRIO DO AMBIENTE  
132 - OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS  
205.770,00 Kg

Página: 1/2

**ART de Obra ou Serviço**  
**8300117091**



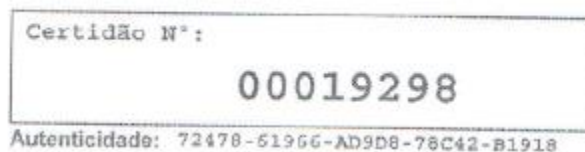
RNP: 1702139506  
Registro: 65309D PR  
Registro: 5414EMRO

#### Observações (Resumo do Contrato)

ART DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

ESTADO DO ACRE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE, INSCRITA SOB O CNPJ/MF Nº 04.034.526/0001-43, COM SEDE NA BENJAMIN CONSTANT, Nº 830, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE

E:



SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – RO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 04.394.805/0001-18. COM

SEDE NO PRÉDIO DA PREFEITA MUNICIPAL, SITO À AV. JOÃO PESSOA Nº 4478, ROLIM DE MOURA – RO, CEP: 76940-000.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 21/11/2014 à 21/12/2015

PESO TOTAL: 85.100 KG

VALOR TOTAL: 279.930,00 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS)

Além do mais, o CREA/RO<sup>4</sup> já conferiu ao Profissional Andre Luiz Biancardine de França a seguinte titulação, sem qualquer restrição da atribuição:

<sup>4</sup> Pg. 6070 do SEI 0036.341348/2018-84;



## TÍTULO PROFISSIONAL

Código	Título do Profissional:	Atribuições:	Restrição da Atribuição:
1110200	ENGENHEIRO CIVIL	Art. 7º da Resolução 218/73.A ANALISANDO PROCESSO DE REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO PRO0013850116 (08/12/2016) DECIDIU RECONHECER ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL PARA: "SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE".	CEEGMA
4150100	ENGENHEIRO SEGURANÇA DO TRABALHO	Artigo 4º da Resolução 359/91	

Nesse mesmo documento é possível verificar a formação acadêmica do Profissional André, veja:

## PÓS-GRADUAÇÃO

Data	Nome Instituição	Título	Atribuições
15/03/2003	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GESTÃO AMBIENTAL	GESTÃO AMBIENTAL
24/04/2011	FACULDADE DE PIMENTA BUENO - FAP	ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL	ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL

Portanto, não resta dúvida que o Responsável Técnico da Recorrida possui aptidão para a execução dos serviços a serem contratados pela Administração estadual e, inclusive, em quantitativo superior ao estabelecido no edital.

Assim, o fato trazido pela Recorrente de que a Recorrida não teria conseguido demonstrar a sua capacidade técnica-operacional simplesmente pelo fato de o acervo do profissional não ter sido registrado com as exatas palavras do que o edital previu, não pode prosperar.







É certo que a intenção do edital era tão-somente estabelecer quais são as características mínimas a serem consideradas para a avaliação do profissional que será o futuro responsável técnico do contrato.

O que pretende a Recorrente nada mais é que um rigorismo extremado em tornar inábil a Recorrida por não ter ela apresentado certidão de acervo técnico de seu Engenheiro Civil com a exatidão na nomenclatura dos serviços, conforme descrito no instrumento convocatório, o que a impossibilitou de perceber, inclusive, que a ART comprova maior capacidade operacional e profissional do que a exigida no certame.

Essa rigidez trazida pela Recorrente nítido caráter subjetivo, não atendendo ao que se propõe o Poder Público quando da deflagração de procedimento de escolha de seus prestadores de serviços e fornecedores, tendo em vista que se encontra perfeitamente atendido pela Recorrida o que requer o edital.

E é bom lembrar que esse ato que busca a Recorrente – inabilitação da Recorrida – produz efeitos diretos sobre o resultado a ser obtido na licitação, traduzidos em escolha em anda vantajosa à Administração, pois, o preço a ser contratado com a empresa Preserva é consideravelmente inferior ao da requerente.

Em verdade, a habilitação da Recorrida por esta r. Comissão caracterizou-se como uma perfeita solução, agindo a Administração de modo flexível, com o zelo necessário para obter a proposta mais vantajosa, atendendo, da mesma forma, ao fim almejado, tendo em vista que quem executa serviços de coleta, transporte e tratamento no quantitativo demonstrado, possui capacidade operacional infinitamente maior que o que executada apenas os serviços de supervisão, orientação e fiscalização, que são espécies daquele.

É importante salientar que a Administração necessita sim de segurança, a mínima possível, mas também de vantajosidade em suas contratações, já que a sua finalidade, ao deflagrar um certame licitatório, é selecionar a proposta com a qualidade



adequada, pelo menor preço possível. E, a conjugação dessas intenções leva à necessidade que seja a Administração ponderada em suas exigências no momento da habilitação.

Não se pode admitir, como no caso em tela, soluções extremadas, pois a eliminação da Recorrida do certame pode configurar uma alternativa desastrosa para a Administração, tendo em vista que não lhe restou opção para atingir o objetivo final, que é a obtenção de uma prestação adequadamente executada e satisfatória, e com opção de escolha do preço.

No entendimento da Recorrida, agiu corretamente a Comissão de Licitação, não se deixando levar por um rigorismo extremado.

Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup> diz:

*“[...] Administração Pública fomenta e busca agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.*

***[...] as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração. Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade.***

*[...]*

*É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da*

<sup>5</sup> Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e contratos administrativos. 2ª ed.. rev. e ampliada. 1. reimpr. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 46.





**competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.**

Pois bem, não faz nenhum sentido e por isso atuou de forma acertada a Comissão de Licitação ao habilitar a Recorrida, agiu com bom senso e à proporção entre os requisitos a serem exigidos e o objeto colimado, especialmente no momento do julgamento da habilitação.

Segundo ainda Joel Menezes Niebuhr<sup>6</sup>, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são essenciais para o controle da discricionariedade, no momento de se escolher a melhor solução, em vista das peculiaridades do caso *in concreto*.

Para o citado autor, o princípio da razoabilidade significa que **as decisões administrativas, notadamente as discricionárias,**

***“[...] devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. [...] proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum.[...]”***

***Noutro lado, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como faceta [...]. requer adequação entre os meios e os fins dos atos tomados pela Administração.***

**Do exposto, verifica-se perfeitamente atendida a exigência prevista na letra “f.3” do Subitem 13.8 do Edital, ressaltando-se, inclusive, que as CAT’s apresentadas pela Recorrida demonstram capacidade profissional superior ao exigido no instrumento convocatório, não podendo esta r. Comissão se deixar influenciar pelas razões recursais da Recorrente e inabilitar aquela simplesmente pela certidão do**

<sup>6</sup> Ver pp. 46, 47 e 48 da bra citada.





**responsável técnico não prever os serviços com a mesma nomenclatura que esta deseja, quando os averbados se tratam de serviços superiores e mais complexos.**

Portanto, as razões acima demonstram que a letra “f” do subitem 13.8 do edital está perfeitamente atendido, afastando *in totum* os motivos do recurso interposto pela Recorrente.

#### **I.7 “Dos Erros Detectados n Planilha de Composição de Custos da Empresa que Comprometem sua Exequibilidade”**

##### **a) “Da Aceitação da Proposta Contemplando Valor Zero de Insalubridade com Posterior Autorização pela Comissão de Majoração da Proposta no Ato da Contratação”**

A Recorrente faz em suas razões recursais ilações sobre uma suposta “vantagem fictícia” que teria favorecido as empresas classificadas em primeiro lugar, a Recorrida nos lotes IV, V, VI, VIII e IX, vez que inseriram custo zero no item de despesa referente ao adicional de insalubridade em sua planilha de preços.

Considerando que o presente tópico foi amplamente debatido na fase de pedido de esclarecimentos e de impugnação ao edital, a Recorrida não se alongará em suas palavras e irá se ater somente sobre o que já fora decidido no tocante ao custo do adicional de insalubridade.

Em resumo, a Comissão de Licitação assim decidiu:



Considerando que a CCT prevê:<sup>7</sup>

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** *Em áreas internas e externas de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, como Maternidades, Pronto Socorro, Postos de Saúde, UPAs, laboratórios, hemocentros, e ambientes hospitalares em geral, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento) **para todos os trabalhadores da área de limpeza e conservação.** Considerando que Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar não se encontra na categoria citada no PARÁGRAFO SEGUNDO, mas em Atividades na Área da Saúde. Dessa forma, a CCT não versa sobre essa obrigatoriedade do grau máximo de insalubridade para o Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar. Para que seja acrescentado tal valor é necessário justificativa, sendo que a própria Convenção que rege o profissional não dita essa obrigação. **De forma justificada e comprovada, tal item poderá ser revisto e adicionado.***

E:

**01) Quanto ao MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO:<sup>8</sup>**

*Item A – Salário Base: R\$ 1.296,49. O valor está correto.*

**Item C – Adicional de Insalubridade (40% sobre o salário mínimo vigente):  
Ajustar o valor para R\$ 0,00. Esse valor deverá ser ajustado no  
realinhamento no ato da Assinatura do Contrato, uma vez que o  
profissional faz Jus a esse benefício.**

<sup>7</sup> Resposta SUPEL-SIGMA 0011031599 SEI 0036.341348/2018-84 / pg. 4320;

<sup>8</sup> Parecer 8 (0011658923) SEI 0036.341348/2018-84 / pg. 4503;





**Importante: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INSALUBRIDADE** – As empresas da categoria econômica pagarão adicional de Insalubridade aos trabalhadores que laborem na condição abaixo:

a) **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** aos trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Aeroportos, Rodoviárias, Clubes, Lojas de Departamentos ou Magazines, Concessionárias de Veículos, Supermercados, Atacadistas, Fábricas, Shoppings, Praças, Espaços de Eventos, Instituições de Ensino Públicas e Particulares, Condomínios, Instituições Financeiras, órgãos da administração pública com atendimento direto ao público, órgão do poder Legislativo, Executivo e Judiciário, estabelecimentos que realizam treinamentos e cursos, Presídios, Hospitais, Maternidades, Postos de Saúde, Laboratórios e equivalentes, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento).

b) **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em áreas internas e externas de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, como Maternidades, Pronto Socorro, Postos de Saúde, UPAs, laboratórios, hemocentros, e ambientes hospitalares em geral, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento) para todos os trabalhadores da área de limpeza e conservação.

c) **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A base de cálculo para pagamento do Adicional de Insalubridade será o salário mínimo nacional.

d) O Profissional **FAZ JUS** a essa gratificação por estar laborando sob as mesmas condições constantes na **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA QUE TRATA – DA INSALUBRIDADE. Assim sendo é justo que o mesmo receba esse adicional.**





**e) caso a empresa venha sagrar-se vencedora desse lote, esse valor deverá ser ajustado no realinhamento no ato da Assinatura do Contrato.**

Portanto, se as empresas interessadas em participar do certame já tinham conhecimento que o custo com o adicional de insalubridade deveria estar zerado na planilha de preços e custos<sup>9</sup>, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, pois a informação estava disponível para todas as licitantes antes mesmo de apresentarem as suas propostas de preços.

Além do mais, a Comissão de Licitação também informou que, "**e) caso a empresa venha sagrar-se vencedora desse lote, esse valor deverá ser ajustado no realinhamento no ato da Assinatura do Contrato.**"

Logo, não há que falar em impacto financeiro no contrato ou desequilíbrio econômico-financeiro, pois, em sendo confirmada a homologação de nova CCT ou de novas regras trabalhistas após a deflagração do certame, está claro e evidente que o contrato deverá ser ajustado, pois se trata de despesa superveniente à publicação da licitação.

Inclusive, em situação muito parecida, em licitação com o mesmo objeto, a Corte de Contas<sup>10</sup> já analisou o assunto da seguinte forma:

*9. Da defasagem de planilhas: os argumentos trazidos pela impugnante não tem procedência. Quando da fase interna da licitação, as cotações foram realizadas na forma exigida em lei, em várias empresas do ramo de atividade. Como já dito anteriormente, todo o edital foi analisado pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado, inclusive no tocante as planilhas de custos unitários, e que tudo foi ajustado, adequado e aprovado pelo citado órgão de controle – TCE/RO. 10. **Do reajuste e***

<sup>9</sup> ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – pg. 419;

<sup>10</sup> DECISÃO MONOCRÁTICA N. 242/2016/GCWCS;







**revisão contratual: o edital já prever a situação de condições de pagamento, revisão e reajuste contratual, de acordo com Item 11.2 do Projeto Básico, bem como Item 7.1 e 7.2 da minuta do contrato.**<sup>11</sup>

Na mesma Decisão Monocrática, o Conselheiro da Corte ainda destacou que:

*“11. Destarte, indene de dúvida que os valores orçados tornam-se defasados ao longo do tempo, haja vista que tal fato ocorre tanto em função da perda do poder aquisitivo da moeda, em razão da inflação, quanto em função de flutuações de preços dos insumos, alterações tributárias, evolução dos métodos construtivos, bem como diferentes cenários financeiros e gerenciais, especialmente aqueles advindos de homologação de Convenção Coletiva de Trabalho que, por sua vez, limitam, no tempo, a validade e a precisão de um orçamento.*

*12. Quanto mais tempo transcorrer após a elaboração do orçamento, menor será a sua precisão na estimativa do custo efetivo da obra ou do serviço a ser contratado, razão pela qual o orçamento tem sua validade associada a uma determinada data-base.*

(...)

**19. Para, além disso, a Administração Pública Municipal, por sua vez, fez constar o item 11.2 no Projeto Básico, em que fixou as condições de repactuação/reajuste, visando à adequação aos preços praticados no mercado, onde se vê, inclusive, que quando a repactuação referir-se aos custos de mão de obra, o contratado efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de**

<sup>11</sup> DM-GCWCS-TC 00061/16 - Proc. 02144/16 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 02/09/2016 10:27 - Documento ID=332814 Autenticação: 3109356659c87d43405ce410585102c2 – Página: 926;



**Preços, acompanhada de apresentação de novo acordo, dissídio ou convenção.**

**20. O raciocínio lógico que daí decorre é que a repactuação, por ser entendida como espécie de reajuste e não caracterizar alteração contratual, dispensa termo aditivo, podendo ser executada por apostilamento. Essa é, inclusive, a posição consolidada no art. 40, § 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008, que dita, verbi gratia:**

(...).

***22. Insta consignar, por oportuno, que não cumpre ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao seu talante, estipular o percentual de lucratividade das empresas licitantes concorrentes. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados, razão pela qual mister se faz a obtenção de valores de referência.***

***23. O renomado doutrinador Marçal Justem Filho<sup>6</sup>, acerca da inexecuibilidade, assevera, ipsis litteris:***

*Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial*





*privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (Sic) (Grifou-se).*

*24. Anoto, por ser de relevo, que o Acórdão 2.186/2013, proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Contas da União, aponta em sentido contrário à pretensão da Representante, haja vista que determina que “o exame de propostas que se enquadrem como inexequíveis deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública” (sic). Daí o porquê da edição da Súmula n. 262, do TCU, a qual estipula que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n. 8.666, de 1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (sic).*

**25. Diante das premissas jurídicas opostas na fundamentação, melhor sorte não resta, senão afastar a pretensão deduzida pelo Corpo Instrutivo e pelo Parquet de Contas, uma vez que, como dito, as irregularidades apontadas não possuem força para alterar o certame e tampouco carga jurídico-axiológica bastantes para macular o processo licitatório, sendo, data maxima venia, de império a rejeição do que ora foi propugnado.”**

Para finalizar esse tópico, observa-se na peça recursal da Recorrente uma verdadeira confusão, trazendo às fls. 29 do Recurso Administrativo dados referentes aos lotes em que outra empresa restou classificada.

Nesse sentido, considerando que a parte Recorrente deixou de atacar especificamente o *decisum* no tocante à Recorrida, se limitando a repetir os termos do Recurso apresentado em face da empresa MXP, o que representa flagrante violação ao





princípio da motivação dos recursos (dialeiticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC.

Dessa forma, impõe-se a aplicação do princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.<sup>12</sup>

## **b) “Dos Demais Equívocos Constantes na Planilha de Custos”**

### **b.1) “Falta de Consistência nos Valores a Serem Dispensados com Equipamentos”**

A Recorrente, mas uma vez, faz induções quanto a proposta de preços ofertada pela Recorrida, porém, não consegue demonstrar nenhuma ilegalidade na planilha apresentada pela empresa ou no julgamento da decisão que classificou a empresa em primeiro lugar nos lotes IV, V, VI, VIII e IX.

É sabido que todas as licitantes elaboram a sua planilha de preços e custos de acordo com a sua realidade e capacidade, isto é, da forma que melhor lhe convier, desde que o preço final de cada item da planilha e, por consequência, o global, não ultrapasse a estimativa de referência estabelecida pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

Assim, ante a ausência de irregularidades, as razões de recurso da Recorrente para o presente tópico devem ser igualmente afastadas, pois desprovidas de fundamento jurídico.

<sup>12</sup> *Acórdão 1137077, unânime, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018);*



b.2) “Os valores de lucro e custos indiretos oscilam acompanhando quando o valor do veículo cai, variando de 3 a 1,5% e de 4 a 2,5%, respectivamente. Tal prática apenas reforça a percepção de que tais valores se prestam apenas para a acomodação de preços, utilizando, mais uma vez, de jogo de planilha que passou despercebido pela Administração em sua terceira e última análise.”

Conforme transcrito alhures, a Corte de Contas já se manifestou da seguinte forma:

*“o exame de propostas que se enquadrem como inexequíveis deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública” (sic). Daí o porquê da edição da Súmula n. 262, do TCU, a qual estipula que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n. 8.666, de 1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (sic).”*

Nesse sentido, vale destacar que a Recorrida já demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial à Comissão julgadora da licitação em comento.

Diante das premissas opostas nas razões de recurso, melhor sorte não resta, senão afastar a pretensão deduzida da Recorrente, uma vez que, como dito, as irregularidades apontadas não possuem força para alterar o certame e tampouco carga jurídico-axiológica bastantes para macular o processo licitatório, sendo, *data maxima venia*, de império a rejeição do que ora foi propugnado.

b.3) “Outro item na planilha que salta os olhos é o fato do Responsável Técnico ter sua remuneração de apenas R\$ 2.554,25 (dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), vejamos que esse valor não permite a contratação de um profissional de nível superior, conforme exigência editalícia”





No que diz respeito à remuneração do Responsável Técnico da Recorrida, tem-se que o valor apresentado na planilha, R\$ 2.537,69 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), é idêntico ao previsto nas Planilhas elaboradas pelos Técnicos da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU-RO.

Portanto, qual a irregularidade praticada pela Recorrida?

Além do mais, em que pese a Recorrente querer fazer acreditar que existe irregularidade nesse aspecto, é sabido que quem impugna tem o ônus de demonstrar qual o valor correto, no momento correto, que seria na fase de impugnação ao edital para que, em sendo necessário, a planilha de referência fosse ajustada para que todos os participantes do certame conhecessem o valor de referência.

Diante da ilação, melhor sorte não resta, senão afastar a pretensão deduzida da Recorrente.

**b.4) “O quantitativo de EPI’s constante na planilha de custos para atendimento anual, representa o que é considerado necessário apenas para o mês, sendo totalmente insuficiente para execução do contrato”**

Em resposta ao Pedido de Esclarecimentos da licitante Ar Puro (id n. 3739699), esta r. Comissão respondeu que:

**“C) Material: sacolas, bombonas, EPI’S etc**

**Os Materiais de Consumo e Permanente estão descritos e quantificados no ANEXO II do Termo de Referência.**



**Quanto aos EPI's, estes estão descritos no item 2.3.6 do Termo de Referência, ficando a cargo da contratada a quantificação dos mesmos visando a devida prestação dos serviços em tela.”<sup>13</sup>**

A irregularidade apontada não possui força para alterar a decisão de classificação da Recorrida e, tampouco, fundamentação suficiente para macular o processo licitatório, sendo, data *maxima venia*, de império a rejeição do que ora foi contestado.

**b.5) “Em relação aos materiais, condiciona que o contêiner de 400 litros custa 4,00, enquanto o de 240 litros custa 198,59, o que demonstra que os números foram maquiados para alcançar o valor arrematado”**

Para que o presente apontamento não gere confusão à r. Comissão, esclarece-se que o valor unitário do item *Container* de 400 litros é R\$ 730,91 (setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) e que o custo mensal está correto, R\$ 48,73 (quarente e oito reais e setenta e três centavos).

Ou seja, apenas ocorreu uma mudança na ordem da ordem das colunas, que, por sua vez, não altera o resultado.

**O quadro abaixo demonstra que esta licitante aplicou o valor do custo do item corretamente:**

item	descrição	Unid	Quant. Mensal	Valor Unit.	Valor total	Tempo de uso	Valor Mensal
4	Container para abrigo externo de 400 Litros para os grupos E	Unid	4	730,91	2.923,64	60	48,73

<sup>13</sup> Despacho SESAU-GECOMP 3763872 SEI 0036.341348/2018-84 / pg. 1054;





O quadro acima demonstra que a Recorrida relacionou corretamente o valor do custo mensal desse item e a inversão das colunas não comprometeu o resultado do custo mensal do referido custo.

Assim sendo, a tese de que os números foram maquiados para alcançar o valor arrematado não prospera, inclusive porque a Recorrente alega, mas não comprova, o que era um ônus seu.

Além do mais, muito embora não haja irregularidade e, tampouco, erro, a jurisprudência pátria é no seguinte sentido:

***“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”***

**b.6) “Desse modo, além da quantidade insuficiente de funcionários...”**

Em resposta ao Pedido de Esclarecimentos da licitante Ar Puro (id n. 3739699), esta r. Comissão respondeu que:

***“Considerando que esta Secretaria visa a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C) e não a mão de obra especificamente, informamos que fica a cargo da empresa a quantificação de funcionários necessários para prestar o serviço, devido a metodologia escolhida por cada empresa.”***





Sabe-se que o quantitativo de mão de obra para a execução das atividades é discricionário da Recorrida, vez que a Administração não está contratando mão de obra, mas serviço.

Além do mais, em sendo insuficiente a mão de obra apresentada pela Recorrida, a mesma já se comprometeu através de declaração formal a disponibilizar pessoal suficiente à execução do serviço em cumprimento às suas obrigações contratuais.

Assim, ante a ausência de irregularidades, as razões de recurso da Recorrente para o presente tópico devem ser igualmente afastadas, pois desprovidas de fundamento jurídico.

## **2. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA**

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações e obrigações aos atores processuais. Uma das grandes mudanças impostas tanto aos advogados como aos julgadores é o ônus argumentativo disposto no §1º do artigo 489<sup>i</sup> do CPC, pois há um novo modelo comparativo adotado.

Foi adotado um novo modelo de precedentes judiciais, onde o julgador deve apresentar uma fundamentação analítica dos termos de sua decisão. Essa obrigação esculpida no §1º e §2º do art. 489 do CPC espelha e impõe a mesma obrigação para as demais partes em um processo principalmente nos argumentos defendidos nos recursos e contrarrazões. Assim, impõe o ônus argumentativo, aquele autor que alega, mas não prova, terá o pedido julgado improcedente por não ter se desincumbido do seu ônus probatório.

A todos os atores processuais é imposto implementar processos argumentativos pautados minimamente na boa-fé (artigo 5º, CPC) e cooperação processual (artigo 6º, CPC). Que façam sentido, e que indique onde está fundamentado



seus argumentos para que a parte opositora possa dessa forma argumentar contrariamente, num simbiose onde todos colaboram com a decisão final.

Por todos os argumentos explanados acima, nasceu o princípio da dialeticidade recursal. Sabe-se que o princípio da dialeticidade *“estabelece é a necessidade de o recurso ser discursivo, de maneira que a parte que sofrer algum gravame deverá, no ato de interposição, esclarecer os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irrisignação e apresentar o pedido de nova decisão, sob efeito de inadmissão do recurso por quebra do requisito da regularidade formal”*<sup>ii</sup> desta forma necessária a impugnação específica dos fundamentos decisórios da decisão guerreada, sob pena de o Recurso ser considerado meramente protelatório.

Deste princípio, pós entrada em vigor do CPC/2015, o STJ vem empregando o *ônus de dialeticidade de modo que “entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da “ratio decidendi”, pena de inobservância do ônus da dialeticidade”* deste modo implicando no não conhecimento do recurso.<sup>14</sup>

**“Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.”**

<sup>14</sup> THEODORO JR., et al. Novo CPC: fundamentos e sistematização. São Paulo; GEN Forense, 2015. NUNES, Dierle; HORTA, Dierle. Aplicação de precedentes e *distinguishing no cpc/2015*. CUNHA, Leonardo Carneiro da et al(org.). Precedentes judiciais no NCCP. Coleção Novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>14</sup> NUNES, Dierle. *Direito constitucional ao recurso*. RJ: Lumen Juris, 2006, p. 102.





(Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018)

**"O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF."** RMS 30842 AgR/DF

### 3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento, processamento e julgamento das Contrarrazões aqui apresentadas para que não se conheça o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, face ao seu caráter protelatório e, no mérito o não seja o mesmo provido, tendo em vista as razões infundadas, conforme fatos e fundamentos acima expostos, inclusive em razão da ausência de dialeticidade recursal.

Por fim, requer seja mantida a decisão de classificação e habilitação da Recorrida, uma vez que esta apresentou a documentação hábil à sua participação e prosseguimento regular no certame.

N. Termos

P. Deferimento.

Porto Velho, 02 de julho de 2020

RENATA  
FABRIS  
PINTO  
Assinado de forma digital por RENATA FABRIS PINTO  
Dados: 2020.07.02 20:31:48 -04'00'  
**Renata Fabris Pinto**  
OAB/RO n.º 3126

FELIPE GURJAO  
SILVEIRA:90161  
980244  
Assinado de forma digital por FELIPE GURJAO SILVEIRA:90161980244  
Dados: 2020.07.02 20:24:07 -04'00'  
**Felipe Gurjão Silveira**  
OAB/RO n.º 5320



Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO nº 005/2014

---

<sup>i</sup> THEODORO JR., *et al.* Novo CPC: fundamentos e sistematização. São Paulo; GEN Forense, 2015. NUNES, Dierle; HORTA, Dierle. Aplicação de precedentes e *distinguishing no cpc/2015*. CUNHA, Leonardo Carneiro da *et al*(org.). Precedentes judiciais no NCPC. Coleção Novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>iii</sup> NUNES, Dierle. *Direito constitucional ao recurso*. RJ: Lumen Juris, 2006, p. 102.







# Fabris & Gurjão

Sociedade OAB-RO nº 005/2014

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S): PRESERVA SOLUÇÕES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº: 15.515.617/0001-17, inscrição estadual nº: 00000003584399, com sede na SIT LINHA 184 KM 11,5 LADO NORTE, S/N, LOTE 27 DA GLEBA 13, Cep: 76.940-000, Zona Rural, Rolim de Moura – RO, neste ato representada por seu sócio administrador **LUCAS ANACLETO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 834.221.102-91, residente e domiciliado na Av. Porto Velho, nº 5103, Centro, Rolim de Moura - RO;

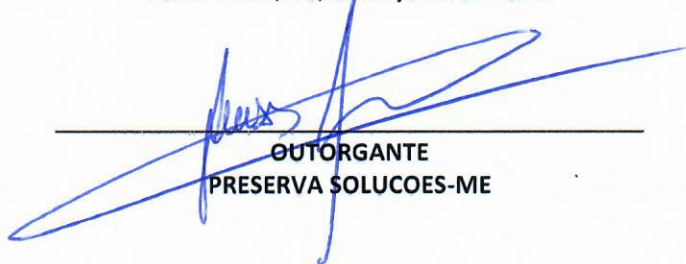
**OUTORGADO(S): FELIPE GURJÃO SILVEIRA**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/RO sob o n.º 5320 e **RENATA FABRIS PINTO GURJÃO**, brasileira, casada, devidamente inscrita na OAB/RO sob o n.º 3126, ambos integrantes da Sociedade **FABRIS & GURJÃO ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF n. 19.688.973/0001-93, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rondônia sob o n. 005/2014, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 3225, piso superior, Bairro Olaria, CEP: 76.801-266, na cidade de Porto Velho/RO;

**OBJETO:** Representar o (s) outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública, **em especial para atuar no Pregão Eletrônico 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO.**

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores, os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para propor representar o outorgante, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, suscitar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência (Art. 978 e 947 CPC), sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos advogados supramencionados, os poderes especiais bem como, para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar calendarização (Art. 191 NCPC), compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Porto Velho/RO, 02 de julho de 2020.

  
**OUTORGANTE**  
**PRESERVA SOLUCOES-ME**